



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016804-02.2019.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARIA CÉLIA FREIRE DOS SANTOS, são embargados DÁZIO VASCONCELOS, DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, SEBASTIÃO AGUINALDO DA SILVA e JULIA TORRES BATISTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1016804-02.2019.8.26.0506.50000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Embargante: Maria Célia Freire dos Santos

Embargados: Dázio Vasconcelos e outro

Voto nº 23.510

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Inaplicabilidade da majoração prevista no § 11 do artigo 85 do CPC – Adoção do Tema 1059 do C. STJ - Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Maria Célia Freire dos Santos opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 460/472 que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos embargados. Alega que o v. acórdão embargado foi omissivo quanto à necessidade da majoração dos honorários advocatícios. Aduz que o acórdão embargado não se manifestou sobre a majoração dos honorários sucumbenciais, limitando-se a preservação a fixação original de 10% sobre o lucro econômico, sem qualquer acréscimo pelo trabalho em grau recursal. Tal silêncio configura omissão, pois o dispositivo legal supracitado impõe ao Tribunal o dever de analisar e majorar os honorários quando há atuação em segunda instância, como ocorreu nos autos.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Considerando que o recurso de apelação interposto pelos ora Embargos de Declaração Cível nº 1016804-02.2019.8.26.0506/50000 -Voto nº 23.510

embargados foi parcialmente provido, é inaplicável a majoração prevista no § 11, do artigo 85 do CPC, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ através do Tema 1059:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo autor contra Acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação de ambas as partes. O autor alega omissão e contradição no Acórdão quanto à influência do crime de falsificação nos danos extrapatrimoniais e ao valor dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: Verificar se há omissão ou contradição no Acórdão embargado, especialmente sobre a caracterização dos danos extrapatrimoniais e a fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: Análise adequada das questões submetidas, com base nos fatos e documentos apresentados, não havendo omissão ou contradição, mas apenas irresignação do embargante com a conclusão adotada. **Quanto aos honorários, a majoração só é cabível quando o recurso é integralmente desprovido, conforme a tese do Tema nº 1.059 do STJ.** IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificação do julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Majoração de honorários em grau recursal é descabida em caso de provimento parcial do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001599-17.2021.8.26.0229; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)(g.n.)

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator